



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600075-58.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0600075-58.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora SILVANA LESSA OMENA

ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: RODRIGO SANTOS CUNHA

Advogados do(a) ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: DESEMBARGADOR NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

TERCEIRO INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE DE CARVALHO CORDEIRO - AL8521-A, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR POR JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA. INEXISTÊNCIA DE LIAME COM O PLEITO DE 2022. SUPOSTA PROPAGANDA NEGATIVA ATINENTE À ELEIÇÃO INDIRETA AO CARGO DE GOVERNADOR DE ESTADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. TERATOLOGIA CONFIGURADA. NATUREZA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL

PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em confirmar a liminar proferida para conceder a segurança pleiteada, reconhecendo a incompetência da Justiça Eleitoral para analisar a matéria, nos termos do voto da Relatora. Ausência, justificada, do Desembargador Eleitoral Otávio Leão Praxedes. Presidência do Desembargador Eleitoral Washington Luiz Damasceno Freitas. Participação do Desembargador Eleitoral Substituto Alcides Gusmão da Silva.

Maceió, 01/08/2022

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RODRIGO SANTOS CUNHA, Senador da República, contra ato do Des. Eleitoral NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA, nos autos da Representação nº 0600073-88.2022.6.02.0000, onde foi deferida medida liminar determinando a retirada da postagem publicado na rede social Instagram no prazo de 24h sob pena de multa diária.

Na origem, foi ajuizada Representação perante o Juiz Auxiliar da Propaganda, por supostos atos de propaganda eleitoral antecipada negativa por parte do ora Impetrante.

O fato impugnado consistiu em publicação na rede social Instagram do senador Rodrigo Cunha, contendo a seguinte mensagem:

"Você sabia que Alagoas vai ter um novo Governador nas próximas semanas e que quem vai escolher esse novo Governador não é você, pois bem, preste atenção nessa imagem, olha quem está aí, é o Renan Calheiros, e ao lado dele pegando na mão está o fantoche que ele e a Assembleia Legislativa escolheram para esquentar a cadeira do Governador de Alagoas. Presta bem atenção, isso já está acontecendo porque o ex-governador deixou o cargo, abandonou o povo e fez um conchavo com a Assembleia para nomear um Governador Tampão, sem voto popular, tudo feito na surdina, de costas para a população, em um jogo de cartas marcadas, reunindo o que há de pior na política de Alagoas, o povo com fome e sem trabalho e a preocupação dessa gente toda é em garantir o poder. Aqui em Alagoas não!"

Sustenta o impetrante que a decisão foi teratológica, ilegal e também que a análise da matéria não compete à Justiça Eleitoral, vez que trata da eleição indireta ao cargo de governador de Alagoas.

Afirma, ainda, violação à livre manifestação do pensamento, assegurada pela Constituição Federal, de maneira que pugna, liminarmente, pela anulação da decisão impugnada.

Alega que estão presentes os pressupostos autorizadores para o provimento da liminar requerida, notadamente a plausibilidade jurídica, caracterizada pelos elementos fáticos e jurídicos trazidos aos autos, bem como o perigo da demora, tendo em vista a determinação da retirada da publicação em 24h.

Por fim, o Impetrante pleiteia que o presente *writ* seja julgado totalmente procedente, com a consequente concessão da segurança requerida e anulação da decisão impugnada.

A liminar foi por mim deferida, determinando a suspensão da decisão liminar proferida na Representação nº 0600073-88.2022.6.02.0000.

A autoridade coatora prestou as Informações no Id. 9836826, sustentando que o provimento liminar impugnado teria fundamento na ampla repercussão da postagem, objeto de impulsionamento patrocinado pelo Impetrante. Saliou que foram considerados diversos elementos, dentre eles a condição de pré-candidatos, bem como os reflexos negativos em suas imagens, com potencial de afetar a opinião do eleitorado alagoano.

A União manifestou não ter interesse em ingressar no feito (Id 9836163).

A Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, em parecer, opinou pela confirmação da decisão liminar e pela concessão da segurança (Id 9839570).

Apresentado requerimento, foi concedido prazo para o MDB se manifestar acerca do presente mandado de segurança, onde afirma que os fatos tratados estão intimamente relacionado com as eleições gerais vindouras (Id 9845073 e 9848638).

Em ulterior manifestação, o Ministério Público manteve seu posicionamento pela concessão da ordem em face da incompetência da Justiça Eleitoral (Id 9853776).

O MDB apresentou petição pugnando pela perda do objeto, haja vista a prolatação de decisão definitiva de mérito no processo principal.

Era o que tinha de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, conforme já relatado, tratam os autos de Mandado de Segurança impetrado pelo Sanador da República RODRIGO SANTOS CUNHA, contra ato do Juiz Auxiliar da Propaganda, Des. Eleitoral NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA, nos autos da Representação nº 0600073-88.202 2.6.02.0000.

Em que pese já ter sido proferida decisão de mérito no processo principal (Representação 0600073-88), há de ressaltar que se trata de decisão monocrática de Juiz Auxiliar da propaganda, de modo que não vislumbro a perda superveniente do objeto alegada, vez que se faz necessária a análise por este Colegiado acerca da competência desta Justiça Especializada no caso concreto, como será adiante detalhado.

Cumprе registrar que a Constituição Federal, nos incisos LXIX e LXX do art. 5º, disciplina a ação de mandado de segurança e a Lei nº 12.016/2009 regulamenta esse remédio constitucional. Portanto, o mandado de segurança constitui uma ação civil individual ou coletiva para a tutela dos direitos fundamentais, relativos às liberdades públicas, previstos na Constituição Federal.

Trata-se de um instrumento de tutela específica para conter e limitar a atividade estatal, dispondo a Constituição Federal que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A propositura da ação de mandado de segurança depende da existência de um direito líquido e certo. A aludida expressão se refere àquele ato ilegal ou abusivo que pode ser demonstrado de plano, mediante prova meramente documental. É necessário que todos os elementos do direito se encontrem comprovados de plano. Caso haja necessidade de uma cognição profunda, por intermédio de dilação probatória, a questão jurídica não deverá ser resolvida por meio deste remédio constitucional.

A ação mandamental pressupõe, ainda, a existência de um ato coator, que deve ser entendido como aquele ato ou omissão de pessoa investida de parcela de Poder Público, eivado de ilegalidade ou abuso de poder, e deve ser interposto no prazo de 120 dias de tal ato coator.

O art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009 prevê que não se concederá mandado de segurança quando a situação tratar de decisão judicial da qual caiba recurso, sendo essa a diretriz estabelecida nas Súmulas 267 do STF e 22 do TSE, *in verbis*:

Súmula-STF nº 267

Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais.

Entretanto, como é sabido, é possível a interposição excepcional do *mandamus* em face de decisões das quais caiba recurso sem efeito suspensivo quando essas forem teratológicas ou manifestamente ilegais, sendo essa a situação existente nos autos, já que restou verificada a incompetência desta Justiça Eleitoral. Explico.

Compulsando o caderno processual, observa-se que a postagem impugnada na representação eleitoral não possui relação com as eleições gerais vindouras do mês de outubro de 2022, mas sim refere-se à eleição indireta ao cargo de governador e vice-governador de Alagoas, já realizada, de modo que a incompetência da justiça Eleitoral se evidencia.

Destaco novamente o seguinte trecho da publicação questionada:

"Você sabia que Alagoas vai ter um novo Governador nas próximas semanas e que quem vai escolher esse novo Governador não é você, pois bem, (...)" (grifado)

Conforme é sabido, as chamadas eleições indiretas acontecem quando há dupla vacância dos cargos de poder executivo, ocorrida nos dois últimos anos do mandato.

Em casos que tais, não há que se falar em soberania popular ou direito de sufrágio a justificar e vincular a atuação da Justiça Eleitoral, vez que todo o trâmite da eleição está adstrito à Assembleia Legislativa, desde a regulamentação do pleito até a escolha do candidato que assumirá a Chefia do Executivo temporariamente.

Assim posto, em que pese os argumentos apresentados, inclusive pelo MDB nestes autos, não vislumbro que o caso ora analisado esteja *"totalmente imbricado com as eleições gerais vindouras."*

Dessa forma, diante da inexistência de caráter eleitoreiro na escolha parlamentar dos novos ocupantes das cadeiras da chefia do Poder Executivo, a competência para dirimir os conflitos e questões referentes a esse exercício residual de mandato cabe à Justiça Comum, e não à Justiça Eleitoral.

Diante desse panorama inicial, e analisando os termos da publicação realizada no Instagram, penso que a

decisão atacada extrapola os limites legais permitidos, já que analisa e decide acerca de matéria não afeta a esta Justiça.

Feitas tais considerações acerca da incompetência para processamento e julgamento da Representação nº 0600073-88.2022, não se faz possível, portanto, adentrar no mérito e analisar se houve ou não propaganda antecipada negativa, já que a postagem faz referência expressa às eleições indiretas.

Na mesma linha, a Procuradoria Eleitoral consigna em seu parecer:

Como se vê do teor da postagem impugnada, transcrito alhures, a matéria debatida na Representação nº 0600073-88.2022.6.02.0000 está claramente relacionada à eleição indireta destinada ao mandato tampão de governador e vice-governador de Alagoas em 2022.

Desse modo, exsurge, de maneira evidente, a incompetência da Justiça Eleitoral para análise e julgamento de temas afetos ao referido certame, uma vez que a organização e normatização é de competência do Poder Legislativo Estadual e, portanto, questões jurídicas relacionados serão cognoscíveis pela Justiça Comum.

(i)

Destarte, diante de Decisão liminar que restringe veiculação de publicação proferida por órgão claramente incompetente, estão presentes, no entender do Ministério Público Eleitoral os requisitos autorizadores da concessão da segurança pleiteada, tornando-se definitiva a liminar Id. 9834583.

Por fim, registre-se que o Ministério Público Eleitoral, por meio de parecer de autoria do Exmo. Procurador Regional Eleitoral Auxiliar, Dr. Marcelo Jatoba Lobo, já se manifestou nos autos da Representação nº 0600073- 88.2022.6.02.0000, sustentando a improcedência do pedido, "na medida em que o discurso vergastado não pode se configurar como propaganda antecipada negativa, uma vez que, a despeito de seu tom crítico a pré-candidatos declarados, não alude ao pleito do corrente ano, limitando-se a criticar as circunstâncias que gravitam em torno de eleição indireta a ser promovida pela Assembleia Legislativa de Alagoas".

No mesmo sentido, cito precedente do colendo TSE e também deste Regional, *in verbis*:

"1. Dupla vacância. Eleição indireta para os cargos de prefeito e vice-prefeito. Regulamentação pelo Tribunal Regional Eleitoral. Normatização da matéria. Atribuição específica do Poder Legislativo local.

Liminar deferida

para suspender os efeitos da resolução do TRE que regulamentou a eleição indireta. 2. Reclamação. Liminar deferida em mandado de segurança pelo juiz de direito da comarca local para determinar à Câmara Municipal a adoção das providências legais e regimentais para, no prazo de 30 dias, realizar a eleição indireta. [...]" (Ac. de 6.4.2004 na Rcl nº 256, rel. Min. Ellen Gracie.)

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO PRATICADO POR JUIZ ELEITORAL. CONCESSÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPEDIMENTO DE DISPUTA EM ELEIÇÃO SUPLEMENTAR INDIRETA. CARGO DE PREFEITO. INCIDÊNCIA DO ART. 81, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL. TERATOLOGIA CONFIGURADA. ORDEM CONCEDIDA.1. A eleição indireta para Prefeito e Vice-prefeito está prevista no art. 81, § 1º, da Constituição Federal, segundo o qual a competência para a normatização da matéria é do Poder Legislativo local, não cabendo à Justiça Eleitoral o julgamento da legalidade ou constitucionalidade de atos normativos municipais.2. É pacífico tanto na doutrina como na jurisprudência que, à exceção da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, a competência da Justiça Eleitoral se restringe somente à solução de controvérsias relativas ao processo eleitoral e se exaure com adiplomação dos candidatos eleitos.3. Cabe à Justiça Comum Estadual processar e julgar o Mandado de Segurança em que se discute o descumprimento de ordem de Juiz de Direito.4. Teratologia configurada. Segurança concedida. (Mandado de Segurança nº 5529, Acórdão de , Relator(a) Des. Orlando Rocha Filho, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 117, Data 28/06/2016, Página 4)

Ante o exposto, acompanho o parecer do Ministério Público e voto no sentido de confirmar a liminar proferida para conceder a segurança pleiteada, reconhecendo a incompetência da Justiça Eleitoral para analisar a matéria.

Dê-se ciência à autoridade apontado como coatora.

É como voto.

Desa. SILVANA LESSA OMENA

Relatora